PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ORGÃO
Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE KALORE
CNPJ: 75.771.238/0001-10
Data da assinatura: 17/09/2026 21:55:47 BRT

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE KALORÉ

De acordo com a Lei Municipal n° 1522/2023 de 06 de Dezembro de 2023.

Praça Francisco Lemes Gonçalves, 267 - CEP - 86920-000 - Kaloré - PR
E-mail: contato@kalore.pr.gov.br
Telefone: (43) 3453-1170
CNPJ N°. 75.771.238/0001-10

Quinta-Feira, 17 de Setembro de 2026 | PÁGINA: 1 | EDIÇÃO Nº: 682

PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1170 / 1394
E-mail: prefeitura@kalore.pr.gov.br
PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

RESPOSTA

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA Nº 014/2026.

Acusamos o recebimento do documento apresentado sob a forma de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **INFRANET SERVIÇOS EM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.993.967/0001-36, bem como das **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela empresa **ATEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.387.920/0001-92, ambas encaminhadas por meio do sistema eletrônico.

De forma resumida, em sua peça recursal, a empresa **Recorrente** insurge-se contra a decisão que determinou sua inabilitação, em razão do não atendimento às exigências previstas no Edital, especificamente quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional.

A Recorrente sustenta, em síntese, que teria apresentado a proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico, com diferença substancial em relação ao orçamento estimado pela Administração Municipal, e que teria comprovado sua capacidade técnico-operacional mediante a apresentação da **CAT nº 2620240002743**, referente à reforma do Hospital Geral de São Mateus, com área de 500,00 m², e da **CAT nº 2620240020809**, referente aos serviços de reforma de alvenaria, drywall, instalações elétricas e acessibilidade em edificação de saúde da empresa Life Care Medical, com área de 315,00 m².

Entende a Recorrente que a capacidade técnica exigida no instrumento convocatório estaria comprovada mediante o somatório das áreas indicadas nas duas Certidões de Acervo Técnico apresentadas, totalizando 815,00 m², sob o argumento de que a similitude dos serviços de engenharia permitiria o somatório dos documentos apresentados e, consequentemente, o atendimento ao quantitativo mínimo estabelecido no Edital.

Aduz, ainda, que sua experiência técnica teria sido demonstrada especialmente por ocasião da apresentação da CAT nº 2620240002743, sustentando que a exigência estabelecida pela Administração configuraria excesso de formalismo, requerendo, para tanto, a aplicação das disposições do artigo 12, inciso III, e do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Recorrente argumenta, igualmente, que a decisão de inabilitação seria contrária à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e desconsideraria a economicidade da proposta por ela apresentada. Sustenta que a eventual contratação de proposta de outra licitante representaria maior onerosidade ao interesse público, bem como que a decisão recorrida teria ultrapassado o rigor procedimental de forma desproporcional, prejudicando a ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes.

Ao final, pugna pelo conhecimento e recebimento do recurso, em razão de sua tempestividade, requerendo a concessão de efeito suspensivo até decisão final e, no mérito, o provimento do recurso para reforma da decisão de inabilitação, com o afastamento dos fundamentos constantes dos pareceres técnico e jurídico da Municipalidade.

Requer, ainda, a reavaliação dos documentos técnicos apresentados, bem como a realização de diligência saneadora, a fim de possibilitar a comprovação de sua capacidade técnica, mediante a autorização do somatório das Certidões de Acervo Técnico apresentadas e o consequente reconhecimento do atendimento à exigência de qualificação técnica, com a declaração de sua habilitação e posterior julgamento de sua proposta, visando à sua declaração como vencedora do procedimento licitatório e à adjudicação do objeto, sob o fundamento de que sua proposta atenderia de forma mais vantajosa ao interesse público em razão do valor ofertado.

Em suas **contrarrazões**, a empresa **ATEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.387.920/0001-92, rebate os argumentos apresentados pela Recorrente e requer a manutenção da decisão de inabilitação, bem como dos demais atos praticados no curso do certame, com a consequente manutenção de sua declaração como vencedora do procedimento licitatório.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE KALORÉ

De acordo com a Lei Municipal n° 1522/2023 de 06 de Dezembro de 2023.

Praça Francisco Lemes Gonçalves, 267 - CEP - 86920-000 - Kaloré - PR
E-mail: contato@kalore.pr.gov.br
Telefone: (43) 3453-1170
CNPJ N°. 75.771.238/0001-10

PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1170 / 1394
E-mail: prefeitura@kalore.pr.gov.br
PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

Em análise, inicialmente, cumpre salientar que o instrumento convocatório estabeleceu expressamente o quantitativo mínimo necessário para a comprovação da capacidade técnica, correspondente a **573,79 m² de reforma ou construção de edificação de saúde**, conforme previsto na alínea "k" do item 7.5 do Edital.

A exigência constante do instrumento convocatório foi estabelecida previamente ao processamento das propostas e destinou-se a aferir, de forma objetiva, a aptidão técnica dos licitantes para a execução do objeto licitado, nos termos das condições previamente estabelecidas pela Administração.

Importa registrar, ainda, que não consta dos autos qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação apresentada pela Recorrente em face da referida exigência editalícia, no momento processual próprio.

Desse modo, uma vez não questionada oportunamente a exigência estabelecida no instrumento convocatório, a licitante participou do certame submetendo-se às condições previamente estabelecidas, não sendo possível, em sede recursal, pretender a alteração ou flexibilização de requisito objetivo do Edital apenas em razão de sua não comprovação no momento da habilitação.

Nesse ponto, deve-se observar o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar as regras estabelecidas no edital, instrumento que disciplina as condições de participação e julgamento do certame.

Todavia, a análise do presente recurso não se limita à circunstância de a Recorrente não ter impugnado o Edital. É necessário verificar, objetivamente, se os documentos apresentados atendem à exigência de qualificação técnica estabelecida no instrumento convocatório e se eventual diligência poderia legitimamente suprir a deficiência apontada.

No caso concreto, conforme consignado no Parecer Técnico e posteriormente analisado pela Assessoria Jurídica Municipal, os documentos apresentados pela Recorrente não demonstraram, nos termos exigidos pelo Edital, o atendimento ao quantitativo mínimo de **573,79 m² em reforma ou construção de edificação de saúde**, razão pela qual a Administração procedeu à sua inabilitação.

A alegação de que o somatório das áreas constantes das CATs apresentadas resultaria em 815,00 m² não é suficiente, por si só, para demonstrar o atendimento da exigência editalícia, uma vez que a análise da qualificação técnica deve considerar não apenas a soma aritmética das áreas indicadas nos documentos, mas também a correspondência entre os serviços efetivamente comprovados e o requisito objetivo estabelecido no instrumento convocatório.

Assim, não se trata de afastar a documentação apresentada por mero formalismo, mas de verificar se os documentos juntados pela licitante comprovam, de maneira objetiva e suficiente, a experiência técnica exigida no Edital.

Também não procede, neste momento, a pretensão de utilização de diligência como mecanismo para apresentação de documentação nova destinada a suprir a ausência de comprovação de requisito de habilitação que deveria estar demonstrado nos documentos apresentados no momento próprio.

A diligência prevista na legislação de regência possui finalidade saneadora e de esclarecimento, não podendo ser utilizada para permitir a criação posterior de condição de habilitação que não tenha sido comprovada no momento adequado, sob pena de violação à isonomia entre os participantes e às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Da mesma forma, o argumento relativo à apresentação da proposta de menor valor não é suficiente para afastar o requisito de habilitação técnica estabelecido no Edital. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração deve ocorrer dentro dos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório e em observância aos requisitos legais e de qualificação previamente definidos.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE KALORÉ

De acordo com a Lei Municipal n° 1522/2023 de 06 de Dezembro de 2023.

Praça Francisco Lemes Gonçalves, 267 - CEP - 86920-000 - Kaloré - PR
E-mail: contato@kalore.pr.gov.br
Telefone: (43) 3453-1170
CNPJ N°. 75.771.238/0001-10

Quinta-Feira, 17 de Setembro de 2026 | PÁGINA: 3 | EDIÇÃO Nº: 682

PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1170 / 1394
E-mail: prefeitura@kalore.pr.gov.br
PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

A vantajosidade econômica da proposta não autoriza, por si só, o afastamento de requisito objetivo de habilitação estabelecido para todos os licitantes, especialmente quando a Administração está vinculada às condições que estabeleceu para aferição da aptidão necessária à execução do objeto.

No que se refere aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, igualmente não se identifica, no caso concreto, fundamento suficiente para afastar a exigência editalícia. Tais princípios devem ser aplicados em conjunto com os demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente a isonomia, a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, a observância das exigências de qualificação técnica previstas no Edital não configura, por si só, excesso de formalismo, sobretudo quando o requisito possui relação direta com a demonstração da aptidão necessária à execução do objeto e foi previamente estabelecido de maneira objetiva.

Nesse sentido, conforme consignado no **Parecer da Assessoria Jurídica Municipal**, após análise das razões e contrarrazões recursais, o entendimento jurídico é pelo conhecimento de ambas, por serem tempestivas, e, no mérito, pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa INFRANET SERVIÇOS EM ENGENHARIA LTDA.

O referido parecer também se manifesta pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo, bem como dos pedidos de reavaliação dos documentos técnicos e de realização de diligência complementar, mantendo-se a decisão anteriormente proferida que determinou a inabilitação da licitante na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2026**, com a consequente manutenção dos atos subsequentes praticados no certame, inclusive a habilitação da empresa **ATEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.387.920/0001-92, e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, **acompanhando o Parecer Técnico e o Parecer da Assessoria Jurídica Municipal**, e considerando os princípios que regem as contratações públicas, em especial o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo**, bem como o dever de controle de legalidade dos atos administrativos, **CONHECE-SE do Recurso Administrativo apresentado pela empresa INFRANET SERVIÇOS EM ENGENHARIA LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**.

Consequentemente, **MANTÉM-SE a decisão anteriormente proferida que determinou a inabilitação da empresa INFRANET SERVIÇOS EM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.993.967/0001-36**, em razão do não atendimento à exigência de qualificação técnica estabelecida no instrumento convocatório, permanecendo válidos os atos subsequentes praticados no certame, nos termos da legislação aplicável e das disposições do Edital, devendo, por conseguinte, dar o regular prosseguimento da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2026**, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do respectivo instrumento convocatório.

Kaloré/PR, 17 de Setembro de 2026.

_____

DAISA EMANUELE MANTOVANI RODER

Agente de Contratação

_____

WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE KALORÉ

De acordo com a Lei Municipal n° 1522/2023 de 06 de Dezembro de 2023.

Praça Francisco Lemes Gonçalves, 267 - CEP - 86920-000 - Kaloré - PR
E-mail: contato@kalore.pr.gov.br
Telefone: (43) 3453-1170
CNPJ N°. 75.771.238/0001-10

Quinta-Feira, 17 de Setembro de 2026 | PÁGINA: 4 | EDIÇÃO Nº: 682

PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170 / 1394
E-mail: prefeitura@kalore.com.br
Praça Francisco Lemes Gonçalves, 267 – Centro - CEP 86920-000 - Kaloré - PR.

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 035/2026

O Prefeito Municipal de Kaloré vem, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina inciso VIII do art. 72 da Lei 14.133/21, e considerando o que consta do presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n° 035/2026, **RATIFICA** a declaração de Dispensa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE TURISMO PARA A REALIZAÇÃO DE VIAGEM À CIDADE DE PORTO RICO-PR, NO ÂMBITO DO PROJETO VIAJA +60 PARANÁ,** o objeto será fornecido, conforme tabelas descritivas:

Nome do Fornecedor	ITEM	QTD.	UNID.	Descrição/Objeto	VALOR GLOBAL R$
RIZZATO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	01	01	Serviço	**Prestação de serviços turísticos e transporte (Ida e Volta) Com saída de Kaloré-PR destino a Porto Rico-PR para 60 (sessenta) pessoas**, incluindo: • Transporte em veículos de turismo (ônibus e/ou van) com capacidade total para 60 passageiros, equipados com ar-condicionado, poltronas recliináveis, som ambiente e Wi-Fi; • Seguro viagem e seguro de passageiros para 60 pessoas; • Acompanhamento de Guia de Turismo Local; • Passeio de barco em Porto Rico-PR para 60 pessoas; • Almoço comercial em Porto Rico-PR para 60 pessoas.	14.940,00

Valor Total Por Fornecedor em R$:

Vencedor(es):	Valor Global
RIZZATO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ: 17.502.509/0001-35	R$ 14.940,00

Kaloré/PR, 17 de Setembro de 2026.

WASHINGTON LUIZ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE KALORÉ

De acordo com a Lei Municipal n° 1522/2023 de 06 de Dezembro de 2023.

Praça Francisco Lemes Gonçalves, 267 - CEP - 86920-000 - Kaloré - PR
E-mail: contato@kalore.pr.gov.br
Telefone: (43) 3453-1170
CNPJ N°. 75.771.238/0001-10

PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1170 / 1394
E-mail: prefeitura@kalore.pr.gov.br
PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

PORTARIA Nº113/2026
DATA: 17/09/2026

SÚMULA:.....Conceder Férias a Funcionário Publico Municipal.

WASHINGTON LUIZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Kaloré, Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas;

Art. 1º- Conceder 10 dias de Férias regulamentares, a funcionária SANDRA CRISTINA DA SILVA ALFONSO, portadora do cadastro de Pessoas Físicas CPF nº 995.***.***-68, correspondente ao período de 2024 de 17/09/2026 a 26/10/2026.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrario, esta Portaria terá efeito a partir da data de sua publicação.

Kaloré, Edifício da Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis (17/09/2026).

WASHINGTON LUIZ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE KALORÉ

De acordo com a Lei Municipal n° 1522/2023 de 06 de Dezembro de 2023.

Praça Francisco Lemes Gonçalves, 267 - CEP - 86920-000 - Kaloré - PR
E-mail: contato@kalore.pr.gov.br
Telefone: (43) 3453-1170
CNPJ N°. 75.771.238/0001-10

PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.771.238/0001-10
FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170 / 1394
E-mail: prefeitura@pmkalore.com.br
PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

Portaria nº. 114/2026
Data: 17 de Setembro de 2026

Washington Luiz da Silva, Prefeito Municipal de Kaloré, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica neste ato designado os servidores **Adhemar Francisco Rejani**, portadora do CPF sob nº. 585.720.829-72 e do RG sob nº 3.925.045-4 SSP-PR, como Gestor do Convênio e **Felipe Aquaroni Sanches**, portadora do CPF sob nº 087.936.859-47 e do RG sob nº 12.952.7730, CREA nº PR-190683/D como Fiscal do Convênio, vinculado ao **INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT, que tem por finalidade a Construção de Barracão Industrial de Coleta Seletiva, referente ao E-protocolo nº 23.585.938-6.**

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Kaloré, Edifício da Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de Setembro de dois mil e seis (17/09/2026)

Washington Luiz da Silva
Prefeito Municipal